



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.001830/2007-76
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.215 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RESTITUIÇÃO
Recorrente LOCAMIG SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/05/2003

REMUNERAÇÃO LANÇADA EM FOLHA DE PAGAMENTO SUPERIOR AQUELA DECLARADA NA GFIP. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Devem ser indeferidos os pedidos de restituição de contribuições retidas nas as competências em que o valor da folha de pagamento for superior aquele declarado na GFIP

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para que seja restituído o valor de R\$ 2.392,31 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) relativo à competência 12/2002.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição protocolizado em 05/09/2003 pela empresa acima identificada, decorrente de excesso de retenção de contribuição previdenciária sobre faturas de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada.

A Delegacia da Receita do Brasil em Coronel Fabriciano (MG) deferiu parcialmente o pedido para as competências 10/2002; 04/2003 e 05/2003 e o indeferiu para as competências 11/2002 a 03/2003. As razões de decidir encontram-se no Despacho Decisório de fls. 271/272.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade, fls. 274/278.

A DRJ em Belo Horizonte reformou parcialmente o Despacho Decisório da RFB, fls. 615/619, reconhecendo o direito à restituição para a competência 01/2003.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 621/623, no qual, em síntese apertada, argumentou que procedeu à retificação das GFIP relativas às competências 11/2002; 12/2002; 02/2003 e 03/2003, de forma a eliminar as divergências Remuneração Folha X Remuneração GFIP e Desconto do Segurado Folha X Desconto do Segurado GFIP. Juntou notas explicativas e comprovantes das retificações.

Ao final, pediu o reconhecimento do seu direito à restituição dos valores relativos às competências em que procedeu a correção das informações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

No recurso, a empresa busca alterar o posicionamento da DRJ, que indeferiu o seu pedido de restituição para as competências 11/2002; 12/2002; 02/2003 e 03/2003, sob a justificativa de que procedeu às retificações que levaram ao indeferimento do seu pleito.

É curial, então, que se verifique quais os motivos que levaram o órgão de julgamento da RFB a indeferir o pedido de restituição para as competências mencionadas. Eis as palavras do Relator:

Conforme acima relatado o deferimento parcial da restituição pleiteada foi motivado pela divergência entre os valores da remuneração registrados nas folhas de pagamento e os declarados em GFIP, e, ainda, para a competência 12/2002, divergência do valor da retenção constante do requerimento e aquele registrado nas Notas Fiscais e Demonstrativos das Notas Fiscais.

(...)

Nas competências em que o valor da Folha de Pagamento foi menor que o valor declarado em GFIP (10/2002, 04/2003 e 05/2003), houve o deferimento parcial do pedido após os ajustes necessários decorrentes dos valores retidos referentes à contribuição dos segurados, também informados nos mesmos documentos. Neste ponto, é de se registrar que os valores reconhecidos pela fiscalização são os mesmos constantes da GFIP nos campo "valores a compensar/restituir" e que foram obtidos a partir dos dados informados pelo próprio interessado e, ainda, aqueles informados pela empresa nos documentos por ela retificados.

Já para as competências em que o valor da folha de pagamento foi superior ao valor declarado pelo contribuinte em GFIP (11/2002, 12/2002 e 01 a 03/2003), não pode a fiscalização formar sua convicção quanto à liquidez e certeza do real direito creditório do contribuinte, não tendo, assim, como acolher o pedido nestas competências.

(...)

Realmente, do confronto das GFIPs e Folhas de Pagamento juntadas à manifestação de inconformidade do contribuinte, constata-se que a empresa procedeu a diversos acertos nas

folhas de pagamento do período objeto do pedido, buscando, assim, sanar as irregularidades apontadas no Despacho Decisório da DRF em Coronel Fabriciano.

No entanto o procedimento de se ajustar a folha de pagamento à GFIP, não é o previsto em tais situações, já que, na realidade, o movimento é inverso, ou seja, é com base nos informações constantes da folha de pagamento que a empresa presta sua Declaração em GFIP.

Pela função operacional, contábil e fiscal da folha de pagamento, é nela que a empresa registra todas as ocorrências mensais da remuneração dos empregados, sendo dela decorrentes diversas informações, como base de cálculo de INSS, IRRF, FGTS, que permitirão à empresa cumprir com outras obrigações, dentre elas a de apresentar GFIP com os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária do INSS.

(...)

Desta forma, as retificações procedidas nas folhas de pagamento juntadas à manifestação de inconformidade, deveriam vir acompanhadas de notas explicativas das alterações procedidas, bem como dos documentos que embasaram tais retificações, como: recibos de pagamento, rescisões de contrato de trabalho, etc.

Percebe-se, assim, que o fato dos valores de remuneração constantes nas folhas de pagamentos serem maiores que aqueles declarados nas GFIP das competências 11/2002; 12/2002; 02/2003 e 03/2003, foi o motivo determinante para o indeferimento do pedido de repetição.

A DRJ não acatou as retificações promovidas nas folhas de pagamento, com redução das remunerações lançadas, para ajustá-las ao valor declarado na GFIP. No entender do órgão de primeira instância, para que fossem aceitas as retificações promovidas, o sujeito passivo teria que apresentar justificativas e acostar os documentos hábeis a comprovar a redução das bases de cálculo de contribuições.

Assim, nosso papel é examinar as retificações de GFIP apresentadas com o recurso, de modo a verificar se as mesmas eliminaram as divergências apontadas pelo órgão *a quo*.

Embora a recorrente apresente tabelas demonstrativas da retificação das GFIP, as quais supostamente teriam eliminado as divergências na remuneração dos empregados existentes entre a guia informativa e as folhas de pagamento, analisando os relatórios de resumos dos dados transmitidos, pude constatar que apenas em relação a competência 12/2002, verifica-se, após a transmissão das retificadoras, a coincidência dos valores. Apresento os dados no quadro abaixo:

competência	Remuneração Folha R\$	Remuneração GFIP R\$	Folha da guia retificada
11/2002	7.430,17	7.045,17	644
12/2002	7010,34	7010,34	657

02/2003	12.582,84	12.543,67	672
03/2003	14.345,17	14.261,00	687

A existência de remunerações não informadas em GFIP é anomalia que não deve ser negligenciada pela Administração, posto que, além de causar prejuízo aos cofres da Seguridade Social, por reduzir o valor das contribuições devidas, provoca alteração no histórico remuneratório dos segurados, refletindo em decréscimo dos benefícios previdenciários calculados com base nos valores lançados na guia informativa. Assim, estando a remuneração constante em folha de salários a maior que os valores declarados em GFIP, não há como acatar o pedido de repetição do indébito.

Assim, entendo que deva ser deferido o pedido de restituição no valor de R\$ 2.392,31 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) relativo à competência 12/2002, indeferindo-se os pleitos relativos às competências 11/2002; 02/2003 e 03/2003.

Devo acrescentar também que a divergência apontada entre o total das retenções e o valor lançado na GFIP é apenas de dois centavos, não representando motivo para indeferimento do pedido, para a competência 12/2002, uma vez que a divergência relativa à remuneração dos segurados foi eliminada.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para que seja restituído o valor de R\$ 2.392,31 (dois mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) relativo à competência 12/2002.

Kleber Ferreira de Araújo